



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

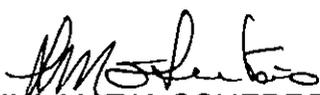
Processo nº. : 10880.012603//97-09
Recurso nº. : 129.683
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992 e 1993
Recorrente : ANTÔNIO DEGURMENDJIAN
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.942

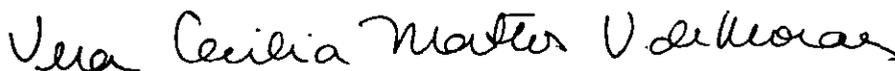
CONSTATAÇÃO DE ERRO QUANTO AO VALOR CONSTANTE DE DEMONSTRATIVO – Comprovado erro quanto à inclusão de valor que já constava no Demonstrativo da Evolução Patrimonial do exercício sob exame, há de se afastar a tributação do período objeto da verificação de regularidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO DEGURMENDJIAN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.012603/97-09
Acórdão nº. : 104-18.942
Recurso nº : 129.683
Recorrente : ANTÔNIO DEGURMENDJIAN

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Antônio Degurmendjian, contribuinte sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal de São Paulo, referente a dezembro de 1991, outubro, novembro e dezembro de 1992, exercícios respectivamente de 1992 e 1993.

A infração diz respeito a Acréscimo Patrimonial a Descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza que evidenciam renda mensalmente auferida e não declarada.

Em impugnação de fls. 95 e 96, o contribuinte alega:

a) em relação ao levantamento do ano base de 1991, que não foram considerados os rendimentos relativos ao FAF SOFISA correspondente a 114,83 UFIR e também os FAF LLOYDS CASH, equivalentes a 324,63 UFIR.

c) em relação ao ano base 1992 não se considerou aplicação Banco SOFISA correspondente a 464.586,29 UFIR, nem a venda do veículo Quantum, placa BU 1957 em 17.11.92, que eqüivalia a 12.364,74 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.012603/97-09
Acórdão nº. : 104-18.942

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, na análise do processo, e de acordo com a documentação anexada à impugnação, reduziu a omissão verificada em dezembro de 1991 no refazimento dos cálculos, resultou majorado o valor do imposto relativo ao ano calendário de 1991, porém, em face da decadência, ficou este limitado ao valor apurado no auto de infração, ou seja 36.598,25 UFIR. Recompôs o fluxo de caixa 1992, apurando omissão de rendimentos apenas no mês de dezembro de 1992, no valor de Cr\$43.616,50, conforme demonstrativo de fls. 108.

Adaptou também o lançamento à orientação dada pela Instrução Normativa nº 46, de 13/05/1995, passando a considerar a situação do contribuinte conforme quadro de fls. 109.

O contribuinte foi intimado através de AR em 23/12/2000 (fls. 112).

O recurso foi recepcionado em 18/01/2001 (fls. 113).

Em razões de fls. 113/114, o recorrente alega que a receita verificada pelo fisco no ano de 1992, constante da pretensão inicial foi a seguinte:

Outubro/1992	16.203,15 UFIR
Novembro/1992 =	104.748,60 UFIR
Dezembro/1992 =	155.921,67 UFIR
Total =	276.873,42 UFIR

Todavia a decisão de primeiro grau considerou como válidos 464.586,29 UFIR (conforme doc. de fls. 101/102), mais 12.364,73 (fls. 100), somando um total de 476.951,02.

Assim sendo haveria um superávit de 200.077,66 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.012603/97-09
Acórdão nº. : 104-18.942

Porém, partindo de ressalva na pág. 3 (FLS 108), acrescenta ao valor do auto mais 243.694,10 UFIR, não especificada no mesmo, constituindo-se um fato novo. Segundo a decisão, este valor é oriundo da aplicação inicial constante do doc. de fls. 102 e não considerado no demonstrativo de fls. 66.

Vê-se, segundo alega o recorrente que o valor de Cr\$182.656.296,88, eqüivalendo a 305.926,19 UFIR (saldo bancário final) que figura no demonstrativo em 31/12/1991, já inclui o fato acima exposto. De igual modo o valor de 305.926,19 UFIR consta em janeiro de 1992 como aplicação financeira.

Desta forma entende restar comprovado não haver nenhuma omissão passível de autuação, solicitando portanto cancelamento do auto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.012603/97-09
Acórdão nº. : 104-18.942

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

A infração diz respeito a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam renda mensalmente auferida e não declarada, referente ao mês de dezembro de 1991, outubro, novembro e dezembro de 1992.

Em relação à tributação de dezembro de 1991, a autoridade julgadora de primeira instância, realizou ajuste tendo em vista documentos apresentados quando da impugnação, reduzindo a omissão de Cr\$95.081.944,10 para Cr\$95.013.387,16.

Quanto ao ano base de 1992, foi elaborado o quadro de fls.108, considerando-se comprovada a alienação de veículo, conforme documento de fls. 100, recurso computado no mês de novembro.

Com referência ao rendimento de 464.586,29 UFIR, correspondente à renda isenta auferida a título de correção monetária (fls. 101/102), entendeu o julgador de primeira instância, assistir razão ao contribuinte, porquanto não considerado pela autoridade fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.012603/97-09
Acórdão nº. : 104-18.942

Assim sendo, os valores auferidos nos respectivos meses, de conformidade com o documento de fls.102, foram computados como recursos no demonstrativo de fls. 108.

Porém, entendeu o julgador que a aplicação inicial, constante do mesmo documento (fls. 102), no valor de 243.694,10 UFIR, deve ser computada em janeiro de 1992, vêz que não considerado no demonstrativo de fls. 66, pelo fisco.

Contra este entendimento insurge-se o recorrente, alegando que pela simples leitura do demonstrativo em 31/12/1991, encontra-se no item 16 (saldo bancário final), o valor de Cr\$ 182.656.296,88. que resulta em 305.926,19 UFIR.

Desta forma, acrescenta, o valor de 243.694,10 UFIR esta incluído no valor de 305.926,19 UFIR e esse por sua vêz já consta em janeiro de 1992 como aplicação financeira (item 08 do demonstrativo que se refere a recursos).

Portanto, aduz, não há o que tributar.

Do exame da documentação existente nos autos, verifica-se que realmente assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o comprovante de rendimentos de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo ao ano base 1992, exercício 1993 (fls. 44 a 102), aponta como renda isenta o total de 646.586,29 UFIR. Este documento informa o saldo aplicado em 31/12/1991 Cr\$ 145.500.000,00, equivalente a 243.694,10 UFIR.

No Quadro Demonstrativo dos Gastos e da Evolução Patrimonial referente ao ano base de 1991, exercício 1992, realmente aparece como saldo bancário em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.012603/97-09
Acórdão nº. : 104-18.942

dezembro, Cr\$ 182.656.296,88, equivalente a 305.926,19 UFIR em janeiro de 1992, valor este que já consta como aplicação financeira no quadro elaborado pela autoridade fiscal.

Portanto, no demonstrativo de fls. 108, não deve constar 243.694,10 UFIR como aplicação a ser considerada no mês de janeiro, eliminando-se portanto o acréscimo patrimonial verificado em dezembro de 1992.

Razão pela qual o voto é no sentido de DAR provimento ao recurso, devendo permanecer a tributação com referência ao ano base de 1991, conforme decisão em primeira instância, por não ser essa matéria, objeto do presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002

Vera Cecília Mattos V de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES